

03/10/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.137.224
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LATIN STOCK BRASIL PRODUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PAULO LEAL LANARI FILHO
AGDO.(A/S) : SHUTTERSTOCK INC.
ADV.(A/S) : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO ARE 748.371-RG/MT – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 279 E 454/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 25 de setembro a 02 de outubro de 2020.

CELSO DE MELLO – RELATOR

03/10/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.137.224
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **LATIN STOCK BRASIL PRODUcoes LTDA**
ADV.(A/S) : **PAULO LEAL LANARI FILHO**
AGDO.(A/S) : **SHUTTERSTOCK INC.**
ADV.(A/S) : **MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que, **ao apreciar o ARE, não conheceu** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente *agravo interno*, **postulando** o provimento do recurso que deduziu.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

03/10/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.137.224
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Na realidade, os argumentos apresentados pela parte agravante **mostram-se insuficientes** para alterar o ato impugnado, **pois consistem em mera reiteração** dos fundamentos **anteriormente** deduzidos e **que foram devidamente refutados** na decisão que se busca reformar, razão pela qual *deve ser mantido* o julgamento em referência, **eis que** o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, o recurso extraordinário deduzido nestes autos foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado:

“HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO BRASIL. CITAÇÃO VIA POSTAL NO PROCESSO ALIENÍGENA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL E DO CONTRATO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria.

ARE 1137224 AGR / DF

2. No caso, a realização do ato citatório no processo estrangeiro via postal está em conformidade com as leis vigentes no Estado em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato.

3. Pedido de homologação deferido.”

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Tal como ressaltado na decisão ora agravada, no tocante aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, **de controvérsia alegadamente impregnada de transcendência, entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **por tratar-se** de litígio referente *a matéria infraconstitucional*, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

O não atendimento desse **pré-requisito** de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento**, no ponto, do recurso extraordinário interposto pela parte ora recorrente.

Impende registrar, *de outro lado*, no que concerne às demais alegações, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade

ARE 1137224 AGR / DF

fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional, o que **torna incognoscível** o apelo extremo.

Cabe observar, *por relevante*, que **incidem**, na espécie, os enunciados **constantes** das Súmulas 279/STF e 454/STF, **que assim dispõem**:

“Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário.” (grifei)

“Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.” (grifei)

É **que**, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora recorrente, **tornar-se-ia necessário** o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos e a interpretação de cláusula contratual, circunstâncias essas **que obstam**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém nas **Súmulas 279/STF e 454/STF**.

A **mera análise** do acórdão recorrido **torna evidente** que o E. Superior Tribunal de Justiça, **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões **em interpretação de legislação infraconstitucional**, **em aspectos fático-probatórios e em cláusulas contratuais**:

“Ocorre, todavia, que o contrato objeto do provimento homologando foi celebrado entre as empresas sob a égide da legislação do Estado de Nova Iorque, com eleição do foro de Nova Iorque,

ARE 1137224 AGR / DF

acordando os celebrantes 'que a citação em quaisquer ações, controvérsias e litígios decorrentes ou relacionados com este contrato poderá ser realizada mediante o envio de uma cópia por correio registrado ou certificado (ou qualquer forma substancialmente semelhante de correspondência), com porte pago, ao Revendedor, e nenhuma disposição do presente instrumento prejudica o direito de realizar citação em qualquer outra forma permitida por lei' (cláusula 11.3).

Ou seja, a realização do ato citatório via postal está em conformidade com as leis vigentes no país em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato.

Assim, não se pode considerar inválida a citação a pretexto de que não foi observada a regra brasileira, sendo certo, ademais, que a citação por correio não é estranha à legislação do Brasil. Razoável, portanto, a flexibilização, na espécie, da exigência de carta rogatória para citação.

Com efeito, verifica-se que a citação foi efetivada via postal, consoante o contrato e as regras do Estado prolator da sentença, restando consignado no 'decisum' que a empresa requerida deixou de comparecer, replicar e oferecer outra forma de resposta, tendo a parte autora pleiteado o proferimento de sentença à revelia, pedido deferido e publicado no Gabinete do Escrivão do Condado de Nova Iorque (fl. 256).

Nesse contexto, não se vislumbra vício na citação no processo alienígena a impedir a homologação da sentença."

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida pela parte recorrente revela-se processualmente inviável.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente agravo interno, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Majoro, ainda, em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, observados

ARE 1137224 AGR / DF

os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo art. 85 do referido estatuto processual civil e **considerada a orientação que culminou por prevalecer** no Plenário desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063--AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.137.224

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : LATIN STOCK BRASIL PRODUCOES LTDA

ADV.(A/S) : PAULO LEAL LANARI FILHO (174017/SP)

AGDO.(A/S) : SHUTTERSTOCK INC.

ADV.(A/S) : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA (22250/DF, 117407/RJ,
349155/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária